



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13629.000936/2006-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-003.041 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de julho de 2019
Recorrente COMERCIAL AGUIRODRIGUES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006
INCLUSÃO RETROATIVA. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO.
RÉGULARIZAÇÃO.

Para fins de deferimento do pedido de inclusão retroativa no Simples Federal, a verificação de existência de inscrição na Dívida Ativa da União deve se ater ao período abrangido pelo pedido, admitindo-se a prova da regularidade em qualquer momento do processo administrativo, independentemente da época em que tenha ocorrido a regularização, e inclusive mediante apresentação de certidão de regularidade posterior à data do pedido. Aplicação análoga da *ratio decidendi* da Súmula CARF nº 37.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria, em dar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os conselheiros Carmen Ferreira Saraiva e Lizandro Rodrigues de Sousa, que negavam provimento.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Efigênio de Freitas Júnior, Gisele Barra Bossa, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada), Alexandre Evaristo Pinto, Marcelo José Luz de Macedo (suplente convocado) e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1201-003.041 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13629.000936/2006-07

Relatório

COMERCIAL AGUIRODRIGUES LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão n.º 09-22.294 (fls. 64), pela DRJ Juiz de Fora, interpôs recurso voluntário (fls. 70) dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma daquela decisão.

O presente processo trata de pedido de inclusão retroativa no Simples Federal. A Administração Tributária indeferiu o pedido em razão da existência de débitos inscritos na Dívida Ativa da União, conforme o Despacho Decisório de fls. 33.

O contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 38, em que afirma que os seus débitos foram quitados. A decisão de primeira instância, ora recorrida, considerou que o contribuinte possuía débitos inscritos na Dívida Ativa da União até o ano 2006, o que impediria a inscrição retroativa no Simples, conforme o seguinte excerto (fls. 66):

Como visto no Relatório, até o ano de 2006, a empresa tinha débitos inscritos na Dívida Ativa da União, que foram quitados neste ano de 2006. Em assim sendo, independentemente de ter efetuado recolhimentos na sistemática do Simples e apresentado as Declarações Simplificadas, até o ano de 2006 estava impedida de estar no Simples tendo em vista o inciso XV do art. 9º da Lei 9.317/96, transcrito no Relatório.

O recurso voluntário apresentado em seguida repisa o argumento de que os débitos foram quitados, nos seguintes termos (fls. 70):

Os débitos objeto de vedação a opção pelo simples, foram quitados, acertos de conta corrente, pedido de revisão REDARF, para isto foi solicitado à receita federal revisão de processo administrativo para verificação dos débitos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 21/02/2009 (fls. 68) e seu recurso voluntário foi apresentado em 20/03/2009 (fls. 70). Assim, o recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade.

O recorrente opõe-se à decisão de primeira instância afirmando que os débitos que impediram a sua inclusão no Simples teriam sido quitados.

Compulsando os autos, verifico que o pedido de inclusão no Simples foi indeferido em razão da existência de débitos inscritos na Dívida Ativa da União (DAU), considerando que estes foram totalmente quitados apenas em 2006 (fls. 20).

Em sua Manifestação de Inconformidade, o contribuinte reconhece que possuía débitos inscritos na DAU até 2006, mas defende a sua inscrição retroativa no Simples com suporte no fato de que esses débitos haviam sido quitados.

O julgamento de piso afastou a tese do contribuinte de que a quitação do débito dá ensejo à inscrição retroativa no Simples, ratificando o entendimento da Administração Tributária, pelo qual o contribuinte somente tem direito à inscrição no Simples a partir do momento em que os seus débitos foram quitados.

O Ato Declaratório Interpretativo SRF n.º 16/2002, o qual fundamenta a inclusão retroativa no Simples, não traz qualquer regra que impeça a retroação na presente situação.

O impedimento de adesão ao Simples que fundamentou a decisão da Administração Tributária ora combatida é aquele previsto no inciso XV do artigo 9º da Lei n.º 9.713, de 1996, *verbis*:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

[...]

XV - que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Verifico que, na data do pedido, o contribuinte não mais possuía débito inscrito em DAU. Embora tenha existido débito nessa condição no período a ser atingido pela retroação, este já havia sido regularizado quando o contribuinte apresentou o seu termo de opção.

Perquire-se se a existência, em algum momento, de irregularidade de pagamentos afasta a possibilidade de retroação da inclusão em tela.

Entendo que o fato de o contribuinte já ter realizado a devida regularização perante a Administração Tributária, no momento em que apresentou o termo de opção, supera o óbice um dia existente. Em outras palavras, se o contribuinte estiver regular perante a Administração Tributária, a opção pode ter efeito retroativo, nos termos do referido ADI.

A condição de regularidade fiscal existe em outras situações na relação entre Fisco e contribuinte, por exemplo, no caso de pedido de benefício de incentivo fiscal. Durante muito tempo, discutiu-se no âmbito deste CARF em que momento poderia ser exigida a regularidade do contribuinte frente a tal pedido. Essa discussão chegou a uma posição pacífica no sentido de que a regularidade fiscal pode ser demonstrada mesmo após o pedido do benefício, conforme a Súmula CARF n.º 37, *verbis*:

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater aos débitos existentes até a data de entrega da declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da regularidade em qualquer momento do processo administrativo, independentemente da época em que tenha ocorrido a regularização, e inclusive mediante apresentação de certidão de regularidade posterior à data da opção.

Assim, mesmo que o contribuinte possuísse pendências de pagamento, se tais pendências forem regularizadas antes da decisão administrativa, o benefício pode ser concedido.

Penso ser possível adotar entendimento análogo no presente caso, ou seja, se a regularidade tiver sido realizada antes da decisão do pedido de inclusão, as pendências de pagamento um dia existentes não impedem a inclusão do contribuinte no Simples, o que pode ser estendido para a inclusão retroativa.

Na espécie, o contribuinte realizou a sua regularização antes mesmo do pedido de inclusão, pelo que o seu pedido deve ser deferido.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque

Fl. 4 do Acórdão n.º 1201-003.041 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13629.000936/2006-07